

## RESOLUÇÃO Nº 32, DE 06 DE SETEMBRO DE 2002

**\* Revogado pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

**Disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ nas ações de fiscalização dos prestadores de serviços de energia elétrica.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º, inciso X e o artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 4º, inciso II do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, e de acordo com deliberação do Conselho Diretor da ARCE;

**CONSIDERANDO** o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que transfere a esta as atribuições de fiscalização das instalações e serviços de energia elétrica,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO** **SEÇÃO I** **DO PROCEDIMENTO INICIAL**

**Art. 1º** - A Ação de Fiscalização tem por objetivos conhecer as condições, os instrumentos e os procedimentos utilizados pelos prestadores de serviços de energia elétrica, zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e identificar os pontos de não conformidade da mesma com as exigências da legislação aplicável.

**Art. 2º** - A Ação de Fiscalização compreende as atividades desta Agência, desenvolvidas como parte de sua atividade regulatória permanente, tendo em vista a identificar situações específicas que indiquem a necessidades de providências dirigidas a prestador de serviço público de energia elétrica, podendo ocorrer inclusive nas dependências deste.

**Parágrafo único** - Iniciada a Ação de Fiscalização será instaurado um processo administrativo que terá tramitação na Coordenação de Energia desta Agência, funcionando como autoridade preparadora o Coordenador de Energia ou o servidor por este designado para esse fim.

**Art. 3º** - Em se tratando de fiscalização nas dependências do prestador de serviço será feita a este, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias, comunicação escrita da qual devem constar:

**I** - o local, os objetivos, e as datas previstas para início e término da Ação de Fiscalização;

**II** - identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com indicação de seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;

**III** - identificação de todos os demais integrantes da equipe de fiscalização.

**§ 1º** - A Ação de Fiscalização pode ser executada sem comunicação prévia nos casos em

que, a critério da ARCE, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade capaz de causar prejuízo significativo à qualidade dos serviços, e em tais casos o técnico por ela responsável entregará pessoalmente ao Fiscalizado, no início dos trabalhos, a comunicação prevista neste artigo, da qual deve constar também a razão da urgência.

**§ 2º** - A Ação de Fiscalização realizada em regime de urgência deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Diretor.

**Art. 4º.** O responsável pela Ação de Fiscalização poderá:

**I** - adiar o seu início assim como prorrogar a sua duração;

**II** - solicitar a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao Fiscalizado;

**III** - reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;

**IV** - fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações.

**Art. 5º** - Concluída a Ação de Fiscalização o técnico por ela responsável fará um Relatório de Fiscalização, que conterá:

**I** - identificação e endereço do fiscalizado;

**II** - objetivo da Ação de Fiscalização;

**III** - período em que foi realizada;

**IV** - fatos relevantes verificados;

**V** - normas aplicáveis;

**VI** - determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado;

**VII** - nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela Ação de Fiscalização;

**VIII** - local e data de elaboração do relatório.

**Parágrafo único** - O relatório deve ser entregue à Coordenação de Energia Elétrica desta Agência no prazo de contado do término da Ação de Fiscalização.

## **SEÇÃO II**

### **DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

**Art. 6º** - As irregularidades na prestação do serviço de energia elétrica podem ser constatadas por esta Agência em sua atividade permanente de controle do serviço, em face de reclamações ou denúncias a ela dirigidas pelos usuários do mesmo ou através de Ação de Fiscalização.

**Art. 7º** - Quando o Coordenador de Energia tomar conhecimento de fatos apontados como irregularidades, constantes de Relatório de Fiscalização ou referidos em qualquer documento a ele encaminhado para o fim de possível emissão de Termo de Notificação, e entender que não é caso de assim proceder, deverá submeter o assunto ao Conselho Diretor, com a devida fundamentação do seu entendimento.

**§ 1º** - Tratando-se de processo já distribuído o Conselheiro Relator poderá submeter ao Conselho Diretor o respectivo arquivamento ou, determinar a emissão do Termo de Notificação, devolvendo os autos à Coordenadoria de Energia para esse fim.

§ 2º - Tratando-se de processo ainda não distribuído, o Presidente do Conselho poderá proceder nos termos do parágrafo primeiro ou determinar a respectiva distribuição.

**Art. 8º** - Em face de irregularidade na prestação do serviço, o Coordenador de Energia emitirá Termo de Notificação (TN) em duas vias, em formulário próprio, do qual constará:

- I - nome, qualificação e endereço do notificado;
- II - descrição dos fatos que caracterizam a irregularidade;
- III - ações a serem empreendidas pelo notificado, com os respectivos prazos;
- IV - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;
- V - local e data de emissão.

§ 1º - Uma via do Termo de Notificação será remetida ao notificado, acompanhada, se for o caso, do respectivo Relatório de Fiscalização.

§ 2º - A outra via do Termo de Notificação ficará nos autos do processo no qual teve origem.

**Art. 9º** - O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo sem manifestação do notificado, será lavrado o correspondente Auto de Infração.

§ 2º - Manifestando-se o notificado, a Coordenadoria emitirá parecer sobre o caso e em seguida os autos serão conclusos ao Conselheiro Relator que poderá solicitar informações complementares ao notificado ou à Coordenadoria de Energia e decidir pela emissão do auto de infração ou submeter o assunto ao Conselho Diretor.

§ 3º - Proferida a decisão, os autos serão encaminhados à Coordenação de Energia para dar cumprimento a esta, seja procedendo ao arquivamento, seja procedendo à lavratura do Auto de Infração.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 10.** O processo administrativo punitivo terá início com a lavratura do Auto de Infração, que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem e deverá conter:

- I - nome, qualificação e endereço do autuado;
- II - local, dia e hora de sua lavratura;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - a norma infringida, a norma que comina a penalidade correspondente;
- V - o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente em favor da ANEEL, ou apresentação da defesa junto a ARCE.
- VI - o nome do relator do processo, a quem deve ser dirigida a defesa, o local e horário para apresentação desta;

**VII** - nome, cargo, função e número de matrícula do responsável por sua lavratura.

**§ 1º** - O Auto de Infração será lavrado em duas vias, assinadas pelo responsável por sua lavratura, destinando-se a primeira via à citação do prestador de serviços autuado para o processo punitivo e a segunda para os autos do processo respectivo.

**§ 2º** - A citação do prestador de serviços para o processo administrativo punitivo pode ser feita pelo Correio, com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do Auto de Infração ao autuado.

**§ 3º** - O Coordenador de Energia poderá corrigir de ofício erros e omissões verificados no Auto de Infração, reabrindo o prazo para a defesa do autuado no que for pertinente aos pontos objeto das correções.

**§ 4º** - O processo administrativo punitivo será sigiloso até decisão final.

**§ 5º** - O prazo para o pagamento da multa, ou apresentação de defesa perante esta Agência, é de 15 (quinze) dias, contado da data da citação do autuado.

**Art. 11.** Decorrido o prazo para defesa sem que esta tenha sido apresentada, o Coordenador de Energia verificará se houve o pagamento da multa correspondente, e se tal não tiver ocorrido lavrará nos autos o termo de revelia, fazendo em seguida conclusão ao relator.

**Art. 12.** Apresentada defesa, o Coordenador de Energia deverá se manifestar sobre a mesma inclusive sobre a sua tempestividade, fazendo em seguida conclusão dos autos ao relator, ainda que a defesa tenha sido apresentada fora do prazo.

**Art. 13** - A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa correspondente. Parágrafo único - A defesa tempestiva não suspende a execução de embargos de obras ou o de instalações, salvo decisão em contrário do Conselho Diretor.

**Art. 14** – Conclusos os autos, o Conselheiro Relator apresentará o caso para julgamento pelo Conselho Diretor. Parágrafo único - O Conselheiro Relator poderá solicitar providências ou esclarecimentos complementares..

**Art. 15.** . A decisão do Conselho Diretor, que mantiver o Auto de Infração, será informada por este ao prestador autuado, mediante ofício enviado pelo Correio com aviso de recepção ou por qualquer outro meio desde que fique comprovada inequivocamente a sua entrega ao autuado.

**§ 1º** - Da decisão referida neste artigo caberá pedido de reconsideração

**§ 2º** - A decisão referida neste artigo somente será publicada depois de decorrido o prazo para o pedido de reconsideração por parte do autuado, ou do julgamento deste, se interposto.

## **SEÇÃO II**

### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 16** - O pedido de reconsideração poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação da decisão respectiva e terá efeito suspensivo, inclusive do prazo para recurso junto a ANEEL.

**Art. 17** – O pedido de reconsideração não suspende a execução de embargos de obras ou o de instalações, salvo decisão em contrário do Conselho Diretor.

**Art. 18** - Da decisão que negar provimento a pedido de reconsideração caberá recurso à

ANEEL.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - Esta Resolução aplica-se aos procedimentos relativos à Ação de Fiscalização e ao Processo Administrativo Punitivo concernentes aos prestadores de serviço de energia elétrica.

**Art. 20** - Os processos administrativos referidos nesta Resolução serão distribuídos alternadamente entre os integrantes do Conselho Diretor da ARCE.

**Art. 21** - O Conselheiro que atuar como Relator no processo administrativo instaurado com o início da Ação de Fiscalização deverá ser o relator do Processo Administrativo Punitivo.

**Art. 22** - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor.

**Art. 23** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, 06 de setembro de 2002.

**José Bonifacio de Sousa Filho**

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

**Jurandir Marães Picanço Júnior**

Conselheiro da ARCE

**Hugo de Brito Machado**

Conselheiro da ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 18/09/2002.